

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.574/2011-2		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 92 e 93).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5668/2014-Primeira Câmara - (Peça 81).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Município de Santa Vitória do Palmar/RS	N/A.	9.1 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5668/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Município de Santa Vitória do Palmar/RS	20/10/2014 - RS (peça 89)	26/11/2014 - RS	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado, conforme endereço contido no sítio eletrônico do município (www.santavitoria.rs.gov.br, peça 94), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **21/10/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **04/11/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002, cujo objeto versava sobre a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município. A referida TCE foi apreciada por meio dos Acórdãos 2421/2013 (peça 53) e 5668/2014 (peça 81), ambos da Primeira Câmara.



O primeiro *decisum*, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sr. Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, aplicando-lhe a multa do artigo 58, inciso I, da Lei 8443/1992 (itens 9.3 e 9.4), bem como concedeu novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Santa Vitória do Palmar/RS comprovasse o recolhimento de determinados valores, discutidos nesta TCE, ao Tesouro Nacional (item 9.7). O segundo aresto julgou irregulares as contas do município de Santa Vitória do Palmar/RS, condenando-o em débito.

Em essência, restou configurado nos autos desvio de finalidade e a utilização de recursos em benefício da municipalidade, sem a existência de elementos que indicassem a ocorrência de locupletamento dos gestores.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que parte dos recursos federais foi utilizada na pavimentação objeto do convênio inquinado e que o município, mesmo envidando esforços para concluir o objeto, não conseguiu executá-lo plenamente em razão de a situação de emergência ter perdurado e o prazo para execução ser exíguo. Quanto ao aspecto da situação de emergência ter perdurado, salienta que em nenhum momento o Tribunal levou tal fato em consideração (peça 92, p. 2).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 92, p. 5-353, e 93. Dentre tais documentos, observa-se o Decreto Municipal 143/2002 (peça 92, p. 259), o qual prorrogou a situação de emergência por que passava a municipalidade de Santa Vitória do Palmar/RS e não constava destes autos.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fato novo, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5668/2014-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

A despeito de nominar a peça como recurso de revisão, sem contudo fundamentá-la nos permissivos legais atinentes ao apelo revisional, verifica-se oportuno examinar o expediente como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois tal possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RITCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Santa Vitória do Palmar/RS, todavia **sem efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 32, I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU; e

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso..

SAR/SERUR, em 30/03/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------